



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 27 de Março de 2026 • Número 3965 • www.leme.sp.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 2138/2026.

EMPRESA: TDF Ambiental E Comercial LTDA – CNPJ nº 04.406.730/0001-48.

CONTRATO Nº 616/2025 – Concorrência Eletrônica Nº 012/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR O PLATEAU I DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE LEME/SP.

1. RELATÓRIO HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de Processo Administrativo Punitivo instaurado em face da empresa TDF AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA, visando apurar infrações contratuais na execução do Contrato nº 616/2025. Após a emissão da Ordem de Serviço, a fiscalização atestou inexecução física desproporcional do cronograma, amargando um avanço de apenas 2,49%.

Garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, a Contratada foi regularmente notificada. Em sede de defesa, alegou a necessidade de serviços preliminares supostamente não contemplados, apresentou novo cronograma de readequação de prazos, confessou a utilização da empresa GSO como subcontratada para transporte e alegou que a destinação de material ao Dique/Aterro A3 ocorreu a pedido da Secretaria de Meio Ambiente.

Instado a manifestar-se, o Gestor do Contrato atestou que o novo cronograma funciona como mera proposta de ajuste que não justifica o atraso pretérito. Informou, ainda, a ausência de aditivo contratual de valores aprovado e a inexistência de autorização formal para a subcontratação da empresa GSO.

Por fim, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final Conclusivo (Memorando 10-5.080/2026), manifestando-se pela fragilidade da defesa e sugerindo a aplicação de multa compensatória (sugerindo o teto de 20%), impedimento de licitar e apontando a possibilidade de extinção unilateral do ajuste.

Vieram os autos para deliberação desta Autoridade Competente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

Considerando a incontestável materialidade da inexecução parcial do contrato, com avanço físico mínimo de apenas 2,49% ante os 11,10% previstos para a etapa, restando configurada a incapacidade técnico-operacional da Contratada.

Considerando a superação da tese defensiva de “fato superveniente”, tendo em vista que a própria Contratada assinou a declaração de renúncia à visita técnica (Anexo VI), assumindo integralmente os riscos pelas condições geológicas, topográficas e operacionais do local.

Considerando a confissão expressa de subcontratação irregular da empresa GSO para execução de transporte, sem qualquer anuência ou autorização da Administração, o que configura infração gravíssima.

Considerando, por fim, a necessidade de retificar a fundamentação e a dosimetria da pena sugerida pelo aludido Relatório da Comissão Processante:

Primeiro, para afastar a presunção de “dano ambiental” como fator punitivo e reconhecer que a movimentação de material pleiteada integra, sim, o escopo de análise de inexecução.

Segundo, para adequar a penalidade de multa aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/21). A sugestão da Comissão Processante de aplicar 20% sobre a totalidade do saldo não executado de um contrato de R\$ 2.399.999,14 mostra-se desarrazoada. A sanção deve refletir o dano real experimentado no período.

Conforme memória de cálculo apurada pela gestão técnica contratual, o valor acumulado previsto para o período avaliado de 90 dias era de R\$ 590.639,78. O valor efetivamente realizado foi de apenas R\$ 59.667,04, resultando em um valor não executado no período de R\$ 530.972,74.

Aplicando-se as regras editalícias e contratuais de sanção (Tabela 1 - Grau 1), que preveem multa de 0,20% ao dia de atraso, tem-se a incidência sobre os 90

dias de mora.

O cálculo técnico estrito resulta no montante devido de R\$ 95.575,09. Esta métrica equaliza a punição à exata gravidade da infração apurada.

3. DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto, por acatar parcialmente o Relatório Final Conclusivo – retificando sua fundamentação e a dosimetria pecuniária para ancorar a responsabilização estritamente no atraso injustificado, na métrica contratual e na infração gravíssima de subcontratação irregular –, DECIDO:

3.1. EXTINGUIR UNILATERALMENTE o Contrato nº 616/2025, com fulcro no art. 137, I, da Lei nº 14.133/21, ante o não cumprimento de prazos e a inexecução parcial mínima do objeto;

3.2. APLICAR A PENALIDADE DE MULTA no valor exato e proporcional de R\$ 95.575,09 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos), calculada com base na infração de Grau 1 (0,20% ao dia) sobre o saldo não executado correspondente ao período de 90 dias de mora (R\$ 530.972,74), em estrita observância à Tabela de Sanções do instrumento contratual e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme cálculo anexo à presente;

3.3. APLICAR A SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Leme pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 156, III, § 4º da Lei nº 14.133/21 e art. 8º, I, do Decreto Municipal nº 8.058/23;

3.4. DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA dos efeitos do Contrato nº 616/2025 e da respectiva Ordem de Serviço a partir desta data, com o consequente impedimento de acesso da Contratada e de seus subcontratados ao canteiro de obras, ressalvada a retirada de equipamentos próprios sob supervisão da fiscalização;

3.5. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA CORRETIVA, a ser conduzida em processo administrativo próprio pelo Núcleo de Engenharia da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano (SOPU-CGEAI-CTO-NEAA), com o fito exclusivo de aferir o serviço realizado pela TDF Ambiental e necessidade de adoção de medidas emergenciais para correta operação e execução da área.

De acordo com o artigo 24 do Decreto Municipal nº 8.058/23, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de recurso, contado da data do recebimento da intimação.

Leme/SP, data da assinatura digital.

ELISA LEME DE ARRUDA

Secretária Municipal de Obras e Planejamento Urbano

(assinado eletronicamente)

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

Ementa: Dispensa de chamamento público, conforme artigo nº29 da Lei Federal nº 13019/2014 e subseqüentes alterações — Repasse ao Terceiro Setor — Termo de Fomento — Justificativa do Administrador Público.

Processo Administrativo nº 02/2026

Período – abril a agosto de 2026

Fundamento legal – artigos 30 e 32, da Lei Federal nº. 13019/14; artigo 9, inc. IV, do Decreto Municipal nº. 8.598/25; artigos 203 e 204, da Constituição Federal; Resolução CNAS n.º 21 de 24 de novembro de 2016.

Interessada – CASA DO MENOR FRANCISCO DE ASSIS DE LEME

CNPJ: 55.347.561/0001-53

Município – Leme / UF – São Paulo

Objeto – AQUISIÇÃO DE BENS DURÁVEIS sendo: 20 (vinte) folhas portas maciça; 11 (onze) beliches em aço; 01 (um) armário planejado para pia da cozinha; 01 (um) guarda roupa planejado para ala masculina, 01 (um) guarda roupa planejado para ala feminina, 01 (um) armário multiuso planejado ala masculina,

01(um) armário multiuso planejado ala geral, 01 (um) armário multiuso planejado para o berçário, 02(duas)geladeiras, 02(dois) freezer horizontal 210 litros, 02 (dois) micro-ondas 20 litros, 03 (três) smart TV 55 polegadas; 02(dois) notebook; 08 (oito) chuveiros, 04 (quatro) berços, 05 (cinco) estabilizadores; 02 (duas) maquinas de lavar roupa; 02 (duas) secadoras; 02 (duas) lavadora semi automática 12kg; 03 (três) liquidificadores industrial 2l; 01 (um) fogão industrial 04 bocas com forno; 01 (um) armário de aço suspenso 3 portas; 01 (uma) persiana; 02 (duas) persianas 3.25x0,80; 06 (seis) berços conversor mini cama.

Valor total do repasse – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Tipo da parceria – Fomento

Justificativa por dispensa: Casa do Menor Francisco de Assis de Leme, é inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social de Leme – COMAS possui registro no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), conforme o inciso XI do artigo 19 da Lei Federal de nº 8.742/93, na forma estabelecida pelo Ministério da Cidadania (MC), sendo, portanto, previamente credenciado pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social, possui convênio vigente para acolhimento de crianças e adolescentes;

O Serviço de Acolhimento Institucional integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade. O interesse público nesta parceria é pautado pelo Princípio da Prioridade Absoluta (Art. 227 da CF e Art. 4º do ECA), garantindo a proteção integral de menores em situação de vulnerabilidade ou risco social.

A celebração da parceria com dispensa de chamamento público visa garantir a continuidade de ações de interesse público já em andamento, evitando descontinuidade de políticas públicas e prejuízo aos beneficiários diretos.

Assim, diante da inviabilidade de competição e da natureza singular do objeto, entende-se plenamente justificada a dispensa do chamamento público, em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei nº 13.019/2014 e subsequentes alterações.

Leme, Vide assinatura eletrônica

Josiane Cristina Francisco Pietro
Secretária de Assistência Desenvolvimento Social

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026.

Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Leme, para instituir a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais ao orçamento anual e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal o art. 96A, com a seguinte redação:

“Art. 96A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no montante de 2 % (dois por cento) da receita corrente líquida, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2 % (dois por cento) da receita corrente líquida, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da

programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável, e;

IV - Se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme/SP, 19 de março de 2026.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 044/2026

Processo Adm. 1DOC Nº 3.958/2026

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

“Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei Federal 14.133/21, AUTORIZO e torno pública a locação do imóvel abaixo, celebrada nos termos do Art. 74, V, do mesmo diploma legal.

CONTRATO REG. SOB Nº: 253/2026

IMÓVEL: LOCALIZADO A RUA HONÓRIO BERTOLA Nº 118 - CAJU

LOCADOR: IVAN RICARDO BATISTA

VALOR DO ALUGUEL MENSAL: R\$ 800,00 (Oitocentos Reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses, prorrogáveis

INÍCIO: 01/04/2026

FINALIDADE: Funcionamento provisório da Unidade de Saúde Cajú

LEME, 25 DE MARÇO DE 2026

LISETE CRISTINA GANÉO KINOCK
SECRETÁRIA DE SAÚDE

CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO 01/2025

Fica o candidato abaixo relacionado convocado a comparecer na SAECIL – Rua Padre Julião n.º 971 Leme/SP, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data de publicação para o preenchimento da vaga, tendo em vista a aprovação no Concurso Público n.º 01/2025.

Classificação Operador de Redes

2º Caio Cesar Daniel

CPF nº XXX.200.218-XX

O candidato que deixar de observar as condições previstas no edital do Concurso Público n.º 01/2025 e o prazo acima previsto perderá automaticamente a vaga. Leme/SP, 27 de março de 2026.

MAURICIO RODRIGUES RAMOS
Diretor Presidente

IMPrensa Oficial do Município de Leme
Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1085 - LEME • SP
ADMINISTRAÇÃO: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti